

**À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO/RS**

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2026**

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ de nº: 09.557.452/0001-43, com sede na Rua 25 Sul, Lote 30, Lojas 111 a 116, Bloco "A", Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato por sua Representante Legal e de agora em diante qualificada como “Impugnante”, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O que faz nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecida e processada.

### **II – SÍNTESE DO OBJETO**

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de bombeiro civil com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme previsto no edital.

Trata-se, portanto, de contratação altamente sensível, que exige estrita observância da legislação trabalhista, convenções coletivas e normas técnicas, sob pena de comprometer a execução contratual.

### **III – DOS VÍCIOS DO EDITAL**

#### **1. DA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DA PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DO SALÁRIO**

O edital estabelece a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, bem como determina que:

“deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável”

Entretanto, a planilha de custos adotada promove, na prática, proporcionalização indevida do salário da categoria, o que afronta diretamente a CCT.

Tal prática é ilegal, pois:

- O salário normativo possui natureza mínima obrigatória e indivisível;
- Não pode ser reduzido proporcionalmente fora das hipóteses legais (ex.: jornada parcial formal);
- Viola o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal.

### 1.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO NA JORNADA 12x36 DO BOMBEIRO CIVIL

No presente caso, a ilegalidade se agrava pelo fato de que a categoria de Bombeiro Civil está submetida ao regime de jornada especial de 12x36 horas, amplamente previsto em normas coletivas e admitido pela legislação trabalhista (art. 59-A da CLT).

A jornada 12x36 possui as seguintes características jurídicas:

- Trata-se de jornada integral especial, e não jornada parcial;
- O descanso de 36 horas já compensa a jornada estendida, não implicando redução salarial;
- O salário previsto na CCT refere-se à remuneração integral da função, independentemente da lógica de horas mensais clássicas (220h).

Dessa forma:

Não há qualquer fundamento legal ou convencional que autorize a proporcionalização do salário em regime 12x36, pois a remuneração é fixada para a função exercida dentro desse regime específico.

A adoção de proporcionalização nesse contexto:

- Descaracteriza o regime jurídico da categoria;
- Viola a própria Convenção Coletiva;
- Gera subavaliação indevida da mão de obra;
- Induz à apresentação de propostas inexecutáveis.

### 2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FOLGUISTA E DA VIOLAÇÃO À JORNADA LEGAL DO BOMBEIRO CIVIL (ART. 5º DA LEI Nº 11.901/2009)

O edital prevê a execução de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, contudo, a planilha de custos apresentada:

- Não prevê profissional folguista (cobertura de escala);

- Não contempla horas-excedentes ou qualquer mecanismo de recomposição de jornada.

À primeira vista, pode parecer mera omissão de composição de custos. Contudo, trata-se de falha estrutural grave, que afronta diretamente a legislação de regência da categoria.

## **2.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.901/2009**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.901/2009:

A jornada do Bombeiro Civil é de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Essa limitação não é facultativa — trata-se de norma cogente, de observância obrigatória tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

## **2.2 DA NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO REAL DA ESCALA (E NÃO DE COBERTURAS EVENTUAIS)**

É fundamental esclarecer que não se está tratando aqui de cobertura de férias, afastamentos ou ausências legais.

O problema é anterior e mais grave:

Trata-se da impossibilidade matemática e jurídica de manter um posto contínuo sem a devida composição de escala compatível com a jornada de 36h semanais.

- Qualquer previsão inferior implica, necessariamente:

Extrapolação da jornada;

Ou descontinuidade do serviço.

## **2.3 DO PAPEL DO “FOLGUISTA” NA ESCALA LEGAL**

Nesse contexto, o chamado “folguista”:

- Não é custo acessório ou eventual;
- Não se confunde com cobertura de férias ou licenças;
- É parte estrutural da escala operacional, indispensável para:

Cumprimento da jornada de 36h semanais;

Respeito ao regime 12x36;

Continuidade do serviço sem sobrecarga ilegal.

A ausência dessa previsão significa, na prática:

Transferir ao futuro contratado a obrigação de violar a legislação trabalhista para conseguir executar o contrato.

## 2.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO NA PLANILHA

A não previsão de folguista e/ou horas excedentes gera:

- Descumprimento direto da Lei nº 11.901/2009;
- Subdimensionamento da equipe mínima necessária;
- Inexequibilidade da proposta desde a origem;
- Risco de passivo trabalhista e responsabilização subsidiária da Administração;
- Violação ao art. 23 e art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (formação de preços realista).

## 2.5 DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

É pacífico no âmbito do TCU que:

A planilha de custos deve refletir a totalidade da mão de obra necessária à execução contratual, incluindo a composição real da escala de trabalho — e não apenas custos aparentes ou reduzidos.

A omissão de profissionais necessários à escala:

- Distorce a competitividade;
- Induz propostas artificialmente mais baixas;
- Compromete a execução contratual.

## 2.6 CONCLUSÃO DO ITEM

Diante disso, resta evidente que a planilha:

- Não representa a realidade operacional do serviço;
- Viola diretamente a legislação específica da categoria;
- Torna o certame vulnerável à contratação inexequível.

## 3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BOMBEIRO CIVIL LÍDER E DO RISCO DE DESVIO DE FUNÇÃO

O Termo de Referência prevê expressamente a atuação de Bombeiro Civil Líder, contudo, a planilha de custos:

- Não contém rubrica específica para a função;
- Não diferencia a remuneração entre Bombeiro Civil e Bombeiro Civil Líder.

Tal omissão não é meramente formal — trata-se de falha grave que compromete a legalidade da contratação.

### 3.1 DA CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO

A ausência de previsão específica para o Bombeiro Civil Líder implica, na prática, que: Profissionais serão contratados como Bombeiro Civil, mas exercerão atribuições típicas de liderança, coordenação e supervisão, sem a correspondente remuneração.

Essa situação caracteriza desvio de função, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista. Nos termos da jurisprudência consolidada da Justiça do Trabalho:

- O exercício de função diversa, com maior responsabilidade, gera direito às diferenças salariais;
- A Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 do TST).

### 3.2 DO IMPACTO DIRETO NA FORMAÇÃO DE CUSTOS

A não previsão da função e do salário específico do Líder:

- Subestima o custo real da mão de obra;
- Viola a Convenção Coletiva de Trabalho, que diferencia as funções;
- Compromete a exequibilidade da proposta.

Além disso, cria cenário em que:

- Licitantes que considerarem corretamente o custo do Líder serão prejudicados;
- Licitantes que omitirem esse custo apresentarão preços artificialmente menores.

### 3.3 DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Tal falha afronta diretamente:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (o TR exige a função, mas a planilha não a contempla);
- Princípio da isonomia entre licitantes;
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

### 3.4 DO RISCO DE PASSIVO TRABALHISTA E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A manutenção dessa inconsistência gera risco concreto de:

- Ações trabalhistas por diferenças salariais (acúmulo/desvio de função);
- Reflexos em férias, 13º, FGTS e demais verbas;
- Reconhecimento judicial da função de Líder com efeitos retroativos.

Conseqüentemente:

A Administração poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da má estruturação do edital.

### 3.5 DO IMPACTO CONTRATUAL

A omissão também tende a gerar:

- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Elevação do custo contratual ao longo da execução;
- Risco de inadimplemento ou rescisão contratual.

### 3.6 CONCLUSÃO DO ITEM

A ausência de previsão específica para o Bombeiro Civil Líder:

- Não é simples falha formal;
- Configura vício material na formação de preços;
- Induz ao descumprimento da legislação trabalhista.

## 4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LUCRO E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Conforme verificado, a planilha apresenta:

- Lucro zerado
- Despesas administrativas zeradas

Embora o edital determine que a proposta deve contemplar todos os custos, há contradição prática.

Tal omissão:

- Torna o contrato economicamente inviável;
- Fere o princípio da realidade econômica da contratação;
- Contraria entendimento pacífico do TCU.

Jurisprudência consolidada:

A ausência de lucro e custos indiretos mínimos configura indício de inexecuibilidade.

## 5. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE E DA LEGALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração:

- Rejeite propostas inexequíveis;
- Estructure o edital com base em custos reais (art. 23 e art. 59).

Além disso, o próprio edital prevê desclassificação de propostas inexequíveis.

Contudo, a estrutura atual:

- Induz os licitantes à inexecuibilidade;
- Compromete a competitividade;
- Pode resultar em futura paralisação contratual.

## IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento da presente impugnação, para:

1. Revisar a planilha de custos, a fim de:
  - Proibir a proporcionalização indevida do salário normativo;
  - Garantir aplicação integral da CCT;
2. Incluir obrigatoriamente:
  - Profissional folguista;
  - Previsão de horas excedentes/cobertura de jornada;
3. Criar rubrica específica para Bombeiro Civil Líder, com remuneração compatível;
4. Inserir percentuais mínimos obrigatórios para:
  - Despesas administrativas;
  - Lucro;

b) A republicação do edital, com:

- Correção das inconsistências;
- Reabertura integral dos prazos legais;

c) Subsidiariamente, a suspensão do certame até a devida adequação.

## V – DO ENCERRAMENTO

A manutenção das falhas apontadas compromete não apenas a competitividade do certame, mas também a própria execução do contrato, expondo a Administração a riscos operacionais, trabalhistas e financeiros.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Brasília/DF, 04 de maio de 2026.



**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

**CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43**

Bruna Lívia Costa Reis

CPF: 014.794.941-60